



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106259 - PR(2025/0449098-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : GERALDA NASCIMENTO DE SOUZA RIVA
ADVOGADO : LARIANA COGO - PR068946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO MATERIAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO QUE NÃO RETROAGE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 921, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O Tribunal estadual concluiu que o próprio direito de executar encontrava-se prescrito antes da citação por edital, pois, diante da desídia do exequente, a interrupção da prescrição não retroagiu à data do ajuizamento da ação. A revisão acerca da culpa pela demora na citação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Lei n. 14.195/2021, diante da hipótese de não localização do executado e demora em sua citação, o reconhecimento da prescrição não acarretará ônus sucumbenciais ((REsp 2184376 / SC, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 9/12/2025).

4. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106259 - PR(2025/0449098-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356
AGRAVADO : GERALDA NASCIMENTO DE SOUZA RIVA
ADVOGADO : LARIANA COGO - PR068946

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO MATERIAL. DESÍDIA DO EXEQUENTE. INTERRUÇÃO QUE NÃO RETROAGE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ART. 921, § 5º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. O Tribunal estadual concluiu que o próprio direito de executar encontrava-se prescrito antes da citação por edital, pois, diante da desídia do exequente, a interrupção da prescrição não retroagiu à data do ajuizamento da ação. A revisão acerca da culpa pela demora na citação demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Lei n. 14.195/2021, diante da hipótese de não localização do executado e demora em sua citação, o reconhecimento da prescrição não acarretará ônus sucumbenciais ((REsp 2184376 / SC, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 9/12/2025).

4. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL. PRAZO DO ART. 219, §3º DO CPC/1973 NÃO OBSERVADO. DESÍDIA DO AUTOR. NÃO PROVIDO.

1. Apelação Cível objetivando a reforma da sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, ao fundamento da prescrição intercorrente;

2. A questão em discussão consiste em saber se houve a prescrição;

3. O autor deixou transcorrer quase quatro anos sem qualquer manifestação para promover as diligências para efetivação da citação, descumprindo o art. 240, §3º do CPC/1973;

4. Não retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação, verifica-se o decurso do prazo trienal para a execução do título;

5. Ocorrida a prescrição antes de se operar a citação, resta prescrito o direito material;

6. Mantida a decisão da origem, porém com fundamento diverso;

7. Apelação cível conhecida e não provida. Tese de julgamento: 1. Não houve o cumprimento do prazo do art. 240, §3º do CPC/73, motivo pelo qual a interrupção da prescrição não retroagirá à data de ajuizamento da ação. 2. Não retroagindo, operou-se a prescrição do direito material, uma vez que decorrido o prazo trienal. (e-STJ, fls. 607/611).

Nas razões do agravo, BRADESCO defendeu a não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 83, 7 e 211/STJ) apontados na decisão de inadmissibilidade.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, BRADESCO sustentou **(1)** violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, §1º, incisos III e IV, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional;

(2) violação dos arts. 240, §1º, e 802, parágrafo único, do CPC, alegando que não houve culpa do banco pela demora na citação. Aduziu que, havendo citação das partes nos autos, há a retroatividade dos efeitos à data da propositura da demanda; (3) necessidade de aplicação do art. 921, §5º, do CPC para extinção sem ônus, caso mantida a prescrição; (4) violação do art. 85, caput, §§ 2º e 8º, do CPC, alegando que houve julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, pois, em primeiro grau, não houve condenação das partes em ônus sucumbenciais. Afirmou que, mesmo se mantida eventual condenação em honorários, eles devem ser arbitrados pelo critério da equidade.

Breve histórico processual

Na origem, o BRADESCO ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra GERALDA NASCIMENTO DE SOUZA RIVA (GERALDA), lastreada em cédula de crédito bancário.

A r. sentença julgou extinta a ação, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que "não tendo havido a localização do devedor ou a efetiva penhora de bens por prazo superior ao prescricional, impõe-se a extinção da execução, sem condenação em honorários, vez que o reconhecimento da prescrição está se dando já sob a vigência da Lei nº 14.195/2021" (e-STJ, fls. 519).

O MM Juiz *a quo* acolheu os embargos de declaração opostos pela advogada dativa da GERALDA, para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de honorários advocatícios em favor da defensora nomeada, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondentes à atuação como curadora especial (e-STJ, fls. 555).

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por BRADESCO, mantendo a r. sentença.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE*

TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da ocorrência da prescrição

O acórdão recorrido manteve a extinção do feito, mas por fundamento diverso. Enquanto a sentença extinguiu a execução com base na prescrição intercorrente, o Tribunal estadual concluiu que o próprio direito de executar já se encontrava prescrito antes da citação por edital, uma vez que, diante da desídia do BRADESCO, a interrupção da prescrição não retroagiu à data do ajuizamento da ação. Confira-se:

Foram realizadas diversas diligências para tentativa de localização do endereço da ré, quando em 2/09/2013 o apelante requereu nova tentativa de citação da executada (mov. 70.1/autos de origem), sendo o procurador intimado para recolhimento das custas (mov. 71.1/autos de origem), porém, este não se manifestou, tendo decorrido o prazo in albis em 10/09/2013 (mov. 74/autos de origem).

O juízo de origem determinou nova intimação do procurador do exequente para recolher as custas, e, no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo (mov. 77.1/autos de origem).

Intimado o autor em 5/10/2013 (mov. 79/autos de origem), deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação (mov. 80/autos de origem).

(...)

Verifica-se, portanto, que decorreram quase quatro anos desde a intimação do autor acerca da tentativa frustrada de citação, até nova manifestação.

Note-se que não houve demora atribuída ao judiciário, uma vez que o autor foi intimado por duas vezes através de seu procurador constituído, deixando de manifestar-se.

Desta forma, entende-se que a interrupção da prescrição não retroagirá à data da propositura da ação, uma vez que não cumprido o prazo previsto no art. 219, §2º do CPC/1973.

(...)

Sendo assim, considerando que a citação por edital foi realizada em março de 2020 (mov. 217/autos de origem), e, que o vencimento final da Cédula de Crédito Bancário se deu em 25/04/2014, entende-se que decorreu o prazo trienal para a execução da dívida.

Com efeito, o acórdão consignou que, após o retorno negativo do mandado de citação, o BRADESCO foi intimado por duas vezes a recolher as custas necessárias e permaneceu inerte, o que levou ao arquivamento provisório do feito em 22/10/2013, com nova movimentação apenas em 27/1/2017. Tal circunstância evidenciou inércia imputável ao credor, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ, por inexistir demora atribuível ao Poder Judiciário.

Em suas razões recursais, o BRADESCO sustentou não ter concorrido com culpa para a demora na citação. Ocorre que para analisar tal alegação, seria necessário a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, providência vedada em recurso especial, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, a conclusão adotada na origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação válida retroage à data da propositura da ação, **desde que se promova a citação no prazo legal**. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ocorrendo a citação no prazo legal, por desídia da parte, não ocorre a interrupção da prescrição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2299873 / SC, Rel Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 08/04/2024).

(3) e (4) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

O Tribunal estadual consignou que, uma vez alterado o fundamento da extinção, cabe a condenação do BRADESCO ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal ainda esclareceu que "não existe julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, tendo em vista que, independentemente da forma de prescrição, se trata de matéria de ordem pública." (e-STJ, fls. 645).

Ocorre que, recentemente, essa Terceira Turma decidiu, no julgamento do REsp nº 2.184.376/SC que "diante da hipótese de não localização do executado e demora em sua citação, o reconhecimento da prescrição não acarretará ônus sucumbenciais."

Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DAS EXECUTADAS. DEMORA NA CITAÇÃO. PRAZO TRIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS.

I. Hipótese em exame 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 8/5/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/8/2024 e concluso ao gabinete em 1/10/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir se, diante da decretação da prescrição por ausência de localização do executado ou por demora em sua localização, há ônus sucumbenciais às partes.

III. Razões de decidir

3. O julgamento do recurso especial, quanto ao prazo prescricional aplicável e quanto à própria decretação da prescrição, é inadmissível por ausência de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282/STF.

4. Sob a égide do CPC/1973 e da versão original do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior já reconhecia a perda do poder executivo pela demora, atribuível ao exequente, na citação do executado, em execução de título extrajudicial.

5. Esta Corte, àquela época, havia firmado orientação no sentido de que, nas hipóteses de prescrição das execuções, quem dá causa ao ajuizamento é o executado inadimplente, ao deixar de satisfazer dívida líquida e certa.

6. Por meio da Lei n. 14.195/2021, a redação do art. 921, § 5º, do CPC, foi alterada e passou a prever que: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes".

7. A modificação do art. 921, § 5º, do CPC está condizente com a lógica da prevalência do princípio da causalidade sobre o princípio da sucumbência.

8. Inexiste qualquer diferença entre, de um lado, a não localização do executado e, de outro, a não localização de seus bens, apta a diferenciar os regimes sucumbenciais de cada hipótese de prescrição.

9. Nos termos da Lei n. 14.195/2021, diante da hipótese de não localização do executado e demora em sua citação, o reconhecimento da prescrição não acarretará ônus sucumbenciais.

10. Nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar na ausência de condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC). Precedente.

11. No recurso sob julgamento, tratando-se do reconhecimento de prescrição no curso do processo de execução, cuja sentença foi proferida após 26/8/2021, não há ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 921, §5º, CPC.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial de BANCO BRADESCO S/A parcialmente conhecido e provido, para reestabelecer a sentença e afastar a condenação em ônus sucumbenciais.

13. Recurso especial de RAUL FAUST DE LUCA prejudicado.

(REsp 2184376 / SC, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 9/12/2025).

No caso em concreto, tratando-se do reconhecimento de prescrição pela não localização do executado e pela demora em sua citação, cuja sentença foi proferida após 26/8/2021, não há ônus sucumbenciais às partes, nos termos do art. 921, §5º, CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a condenação em ônus sucumbenciais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.106.259 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0449098-1

Número de Origem:

00166269320128160021 00463898520258160021 166269320128160021 463898520258160021

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

AGRAVADO : GERALDA NASCIMENTO DE SOUZA RIVA

ADVOGADO : LARIANA COGO - PR068946

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026